butação".

### DECRETO N.º 16,496, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza a doação de veicudos usados às Prefeituras Municipais que específica-

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO FAULO, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1.º - Ficam autorizadas, em deferimento aos pedidos das Prefeituras Municipais, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos veícules usados, pertencentes ao patrimônio da Secretaria da Fazenda e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretari.. da Administração:

I — Coordenação da Administração Tributária; a) Prefeitura Municipal de Caiabu — GG — 6897-80 — Perua

Variant -- marca Volkswagen -- ano de fabricação 1975 -- chassi BV 229383 --PI - 161958;

b) Preseitura Municipal de Guarantă — GG — 6898-80 — Perua Variant — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi By 229358 → PI → 161857;

e) Prefeitura Municipal de Ipauçu — GG — 6891-80 — Perua Variant - marca Volkswagen -- ano de fabricação 1975 -- chassi BV 229540 - PI - 161853; d) Prefeitura Municipal de Monte Castelo — GG -- 6879-89 — Pe-

rua Variunt — marca Volkswagen — ano de fabricação 1975 — chassi BV 229507 — PI — 161854;

Artigo 2.º ... A Secretaria da Segurança Pública por intermédio do Departamento Estadual de Transito, expedirá os certificados de propriedade relativos aos veículos era doados. Artigo 3.º — As doações de que trata este decreto, ficarão revoga-

das se os veículos a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de trinta dias. Artigo 4.º -- O prazo para use dos veículos é de um ano a partir da publicação, quando as donatárias poderão dispor deles sem qualquer forma-

lidade. Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua puplicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980,

PAULO SALIM MALUF Affonso Celso Pastore, Secretario da Fazenda Wadih Helú, Secretário da Administração Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1980. Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

### DECRETO N.º 16.497, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem: os Convênios ICM-10/80, 11/80, 12/80 e 15/80, celebrados em Brasilia, DF., em 17 de ontubro de 1980, e ratificados pelo Decreto n.o 16.012, de 4 de novembro de 1980; os Convênios ICM-16/89 e 17/80, celebrados em Brasilia, DF., em 9 de dezembro de 1980; o Convenio ICM-19/80, celebrado em Brasilia, DF., em 16 de dezembro de 1980, e ratificados pelo Decreto n.o 16.438, de 23 de dezembro de 1980; e o Ajuste SINIEF-1/80, celebrado em Brasilia, DF., em 9 de dezembro de 1980, aprovado pelo Decreto n.o 16.438, de 23 de dezembro de 1980,

### Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enunciados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.o. 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I - a alinea «c» do inciso XII, o inciso LXIX e o § 22, todos do artige 5.°: «c — demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração

animal, concentrados e suplementos, exceto milho e sorgo nas operações interestaduais»;

«LXIX — as entradas, em estabelecimentos importador, de milho importado até. 31 de julho de 1981, bem como suas transferências para outros estabelecimentos do importador e a revenda para a Comissão de Financiamento da Produção, desde que:

a) tenha o produto a destinação prevista no inciso II do artigo 386-A; b) estejam as operações vinculadas à Política de Abastecimento do Governo Federal e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional». «§ 22 -- Nas operações a que se refere o inciso LXIX, o estabeleci-

mento importador fará constar nos documentos fiscais a anotação de que se trata de milho importado anteriormente a 1.º de agosto de 1981»; II - O artigo 31:

«Artigo 31 — Nas saidas de maquinas, aparelhes ou veiculos usados,

do valor da operação, desde que as entradas: I — não tenham sido oneradas pelo Imposto de Circulação de Mer-

a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 10% (dez por cento)

cadorias:

II — estejam regularmente escrituradas. 📑 🐩 1.º 🗝 Para efeito da redução da base de cálculo prevista neste artigo, serão consideradas usadas as mercadorias que já tiverem sido objeto dessida com destino a usuário final.

§ 2.º — O favor fiscal se aplica, igualmente, às saidas subsequentes das máquinas, aparelhos ou veiculos usados adquiridos ou recebidos com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

§ 3.º — O beneficio fiscal não abrange:

 1 — as saídas de peças, partes e acessórios aplicados nas máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação aos quais o imposto deve ser calculado sobre o respectivo valor;

2 — as saidas de maquinas, aparelhos ou veiculos, de origem estrangeira, cuja entrada no estabelecimento do importador não tenha sido onerada pelo Imposto de Circulação de Mercadorias».

III — o artigo 31-A: e31-A - Nas saidas de obras de arte, de qualquer natureza, de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias, legalmente estabelecidos no ramo do comércio de arte, a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Parágrafo único — O favor fiscal se aplica, igualmente, às saidas subsequentes das obras de arte adquiridas ou recebidas com o imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida»:

IV — os itens 1 e 3 do § 2.º do artigo 43: "1 — carne bovina verde, resfriada, congelada, salgada, seca, defumada, preparada ou em conservas; farelo, torta e óleo de mamona; farelo, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café soluvel, café descafeinado e fio de seda -- estorno integral do crédito fiscal; " "3 — açúcar — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o dis-

posto nos \$\$ 1.º e 2.º do artigo 314." V - o inciso I do artigo 44: "I — para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saidas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos incisos III e IV, e no parágrafo 1.º, do artigo 4.º, ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XVII, XLVI, XLVII, XLVIII, L. LXXII e alineas "a" e "b" do inciso XII, todos do artigo 5.º, ressal-

vado o disposto no § 2.º do artigo anterior;" VI - o § 1.º do artigo 54-B: § 1.º — Fica dispensado o recolhimento do imposto, quando a operação de que trata este artigo estiver abrangida por uma das hipóteses previstas nos incisos III, XIV, XVII, XXII, XXIII, XLVI, XLVII, XLVIII, L, nas alineas "a" e "b" do inciso XII, na alínea "d" do inciso XXVI, todos do artigo 5.º. ou nos incisos III e IV e no § 1.º do artigo 4.º.

VII --- o \$ 6.° do artigo 130: "6.º — O Fisco poderá restringir o número de subséries."

VIII — o artigo 314:

Artigo 314 -- O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de cana-de-açúcar em caule de produção paulista, promovidas por quaisquer estabelecimentos com destino à usina açucareira localizada neste Estado, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua moagem e industrialização.

"\$ 1.º — Relativamente às saídas de cana utilizada na fabricação de açúcar e de álcool, destinados ao Exterior, bem como de álcool carburante destinado ao mercado interno, o imposto incidente será efetivamente recolhido pelo estabelecimento industrializador, determinando-se o seu valor com base nos preços por tonelada e indices de rendimento industrial, sem direito a crédito."

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, estornar-se-á o crédito fiscal relativo à cana-de-açúcar originária de outra unidade da Federação; nuando se tratar de saída de álcool carburante destinado ao mercado interno, estornar-se-à também o crédito relativo ao material secundário e de embalagem, § 3.º — A Secretaria da Fazenda expedirá instruções estabelecendo. os critérios e a forma para apuração do valor do imposto a recolher ou a estornar nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4.0 — O valor do imposto apurado nos termes do § 1.0 será, no último dia do més em que ocorrerem as saidas dos produtos industrializados, lançado no Registro de Apuração do ICM, no quadro "Débito do Imposto", item "002 — Outros Débitos", com a expressão "ICM sobre cana utilizada na fabricação de produtos destinados ao Exterior" ou "ICM sobre cana útilizada na fabricação de álcoot carburante", conforme o caso, utilizando-se linhas distintas do citado item 002, quando ocorrerem simultaneamente as duas hipoteses",

1X - o item 2 do § 1.0 do artigo 348;

"2 — o valor da operação";

N — o parágrafo único do artigo 386-A: "Parágrafo único --- Nas operações de que trata este artigo a CFP fará constar nos documentos fiscais a anotação de que se trata de milho importado anteriormente a l.o de agosto de 1981".

XI — o artigo 488; "488 -- Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou

alteração do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo; I - se do fisco estadual, para a autoridade superior competente da

Secretaria da Fazenda: II - se do fisco federal, para o Ceordenador do Sistema de Tri-

Artigo 2.0 — Ficam revigorados os dispositivos adiante enunciados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.o 5.410, de 30 de dezembro de 1974, com a seguinte redação;

I — o artigo 31-B: "31-B — Fica reduzida de 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre as saidas, em operações interestaduais, de milho e sorgo, efetuadas até 31 de dezembro de 1981, quando destinados à alimentação animal ou à produção de ração animal, para uso exclusivo na avicultura e na pecuária.

Parágrafo único — A redução somente se aplica nas seites cont destino a estabelecimentos situados nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina".

II - o item 11 do § 1.0 do artigo 52; "11 - milho, em palha, em espiga ou em grão";

III — 6 § 5.0 do artigo 139: "5.0 — Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito

de lançamento global no último dia do periodo de apuração". Artigo 3.0 -- Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado relo Decreto n.o 5,410, de 30 de dezembro de 1974, e suas alterações posteriores:

1 - o inciso XIII do artigo 5.0; II — o inciso IX do artigo 51; III -- o § 2.0 do artigo 339; IV — o inciso VI do artigo 341; V — o inciso VII do artigo 342; VI — o inciso V do artigo 351; VII -- os artigos 358 e 368.

Artigo 4.0 - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.o de janeiro de 1981, ressalvada a retroação a 1.0 de agosto de 1980 do inciso LXIX do artigo 5.0 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias na redação dada por este decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980. PAULO SALIM MALUF Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

### DECRETO N.º 16.498, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispôe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, meiso I, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento vigente de diversos Orgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, a fim de permitir o atendimento de despesas relativas a Pessoal e Reflexos,

# Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõem os artigos 6.º e 7.º, inciso I, da Lei n.º 2.227, de 18 de dezembro de 1979, ficam abertos créditos no valor total de Cr\$ 4.738.847,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros), suplementares às dolações orçamentárias vigentes, observando-se as classificações Institucional, Funcional-Programática e Econômica, conforme segue:

# Suplementa

04 - PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

04.01 — Primeiro Tribunal de Alçada Civil	Correntes
02.04.014.2.001 Distr. Justiça Civil Segunda Instância	26 . 287 26 . 287
97 - GABINETE DO GOVERNADOR	· ·
07.10 — Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo	
	Correntes
15.81.486.2.001 — Assistência nos Necessitados	4.140.000 4.140.000
. 09 — SECRETARIA DA SAÚDE	•
69.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede	Correntes
13.75.021.2.003 — Adm. Assist. Supl. Comb. Contr. Doen. Transmis	7.560 7.560
24 - SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO	
24.04 — Estrada de Ferro Campos do Jordão	Correntes
11.65.021.2.002	
Serviços Administrativos	563.000
8.2.5.1 — Inativos ,	563.000

# Reduz

99 - RESERVA DE CONTINGENCIA

99.99 - Reserva de Contingência

99.99.999.2.001 -

2.900.000 Reserva de Contingência 2.900.000 9.0.0.0 -- Reserva de Contingéncia